



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 77.774.487/0001-94
Av. Manoel Ribas, 520, CEP – 84.294-000 Fone/Fax (43) 3548-1258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2016.

SÚMULA: APROVA O PARECER Nº 117/16, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU MAGNA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE PROMULGO O PRESENTE
DECRETO LEGISLATIVO.

Artigo 1º - Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº. 117/16 de 12 de Maio de 2016, do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela Regularidade das Contas do
Município de Sapopema, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013,
da responsabilidade da então Prefeita Vera Lúcia da Silva Golono.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entrará vigor na data
de sua Publicação.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 2016.


Magna de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Sapopema-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1338/16-OPD-GP

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 817601/15 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/16 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1362, de 19/05/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 06/06/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 817601/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Presidente MAGNA DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de SAPOPEMA
Avenida Manoel Ribas, s/n - Centro
SAPOPEMA-PR
84290-000

Processo 817601/15

CNPJ/CPF 27.779.987/0001-99

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 817601/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA
GOLONO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 117/16 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Sapopema.
Apresentação de Balanço Patrimonial. Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Sapopema e pela ex-prefeita Vera Lúcia da Silva Golono, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15 – Primeira Câmara, pelo qual foi recomendada a irregularidade das contas do Município de Sapopema referentes ao exercício de 2013, tendo em vista divergências no balanço patrimonial.

Em suas razões recursais, os recorrentes enviaram a republicação do balanço patrimonial, com as devidas assinaturas.

A Diretoria de Contas Municipais verificou que os valores constantes do Balanço Patrimonial não divergem dos constantes no SIM-AM e, por isso, manifestou-se pelo provimento do Recurso, recomendando a reforma da decisão, para emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, uma vez que a publicação correta ocorreu somente em 2015.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja alterada a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15, recomendando a regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da constatação de que a irregularidade foi sanada mediante apresentação de Balanço Patrimonial, com valores condizentes com os alimentados no SIM-AM, VOTO pelo **provimento** do Recurso de Revista para que, modificada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15 – Primeira Câmara, seja recomendada a regularidade das contas do Município de Sapopema, ressaltando a publicação do balanço patrimonial que somente ocorreu em 2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar **provimento** ao Recurso de Revista para que, modificada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15 – Primeira Câmara, seja recomendada a regularidade das contas do Município de Sapopema, ressaltando a publicação do balanço patrimonial que somente ocorreu em 2015;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno, depois de transitada em julgado a decisão;

III - Determinar, após realizados os registros pertinentes e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 77.774.487/0001-94
Av. Manoel Ribas, 520, CEP – 84.290-000 Fone/Fax (43) 3548-1258

PARECER Nº. 20/2016- CJLR-2016.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, sobre o Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal- referente aos exercícios financeiros dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013.

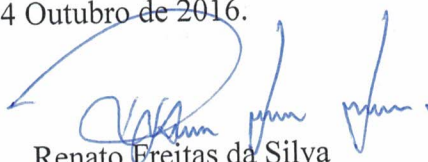
RELATOR: Vereador Jorge Brito Abrão.

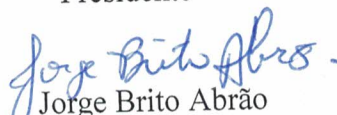
HISTÓRICO: Ofício nº. 1315/2016-OPD-GP-REF: Acórdão de Parecer Prévio, do Exercício Financeiro dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013. Conforme esclarecidos no processo em pauta.


MÉRITO: Conforme já verificado por esta Comissão Permanente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas julga pela regularidade com ressalvas das contas da Senhora Vera Lúcia da Silva Golono, Prefeita no Município de Sapopema nos exercícios financeiros dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013.

CONCLUSÃO: Por Estas Razões acima especificadas esta Comissão é de Parecer Favorável ao Parecer do Tribunal de Contas, devendo a mesma seguir sua tramitação normal nesta Colenda Casa de Leis.

É o Parecer. Sala das Sessões em 24 Outubro de 2016.


Renato Freitas da Silva
Presidente


Jorge Brito Abrão
Relator


Arlindo Quintino Moro
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 77.774.487/0001-94**

Av. Manoel Ribas, 520, CEP – 84.294-000 Fone/Fax (43) 3548-1258

PARECER Nº. 20/2016 – CFO-2016.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, sobre o Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal-referente aos exercícios financeiros dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013.

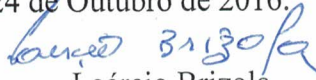
RELATOR: Vereador Arlindo Quintino Moro.

HISTÓRICO- Ofício nº. 1315/2016-OPD-GP-REF:Acórdão de Parecer Prévio, do Exercício Financeiro do ano de 2009, 2010, 2011, 2013. Conforme esclarecidos no processo em pauta.

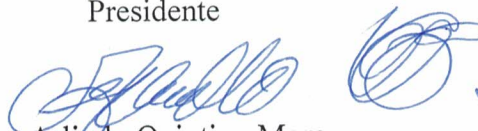
MÉRITO Conforme já verificado por esta Comissão Permanente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas julga pela regularidade com ressalvas das contas da Senhora Vera Lúcia da Silva Golono, Prefeita no Município de Sapopema nos exercícios financeiros dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013.

CONCLUSÃO: Por estas razões acima especificadas esta Comissão é de Parecer Favorável ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e deve seguir sua tramitação normal nesta Colenda Casa de Leis.

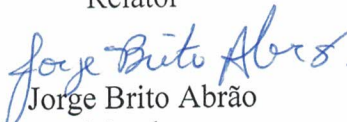
É o Parecer. Sala das Sessões em 24 de Outubro de 2016.


Laércio Brizola

Presidente


Arlindo Quintino Moro

Relator


Jorge Brito Abrão
Membro